

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.226, de 2008, de autoria do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. O objetivo da proposição é priorizar, para fins de aplicação de recursos do Fundo, os projetos que tenham sua área de atuação em Municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que possuam parte de seus territórios dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas. Para tanto, referidos Municípios devem se encontrar em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional “e/ou” apresentar Índice de Desenvolvimento Humano inferior ao Índice de Desenvolvimento Humano observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, onde recebeu parecer favorável à aprovação; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que emitiu parecer favorável à aprovação na forma de substitutivo apresentado pelo relator. De acordo com o substitutivo, além de atenderem aos critérios estabelecidos no Decreto 6.047/2007, os Municípios beneficiados devem ter parte de seus territórios abrangidos tanto por unidades de conservação quanto por reservas indígenas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o projeto na forma do substitutivo da CMADS com uma emenda (modificando no inciso I do § 2º do artigo 5º “e” para “ou” entre “unidades de conservação” e “reservas indígenas”).

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

II- VOTO DA RELATORA

Nada há a criticar negativamente no projeto remetido pelo Senado no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

A boa técnica legislativa, entretanto, aponta a necessidade de duas modificações.

Uma, rever o texto do primeiro artigo, para que se observe o disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais.

Outra, a eliminação da fórmula “e/ou” ao meio do texto, já que o emprego da conjunção “ou” apresenta o resultado lógico pretendido.

Quanto ao substitutivo adotado na CMADS, entendo que deva ser alterada a redação do primeiro artigo e a menção a decreto.

Quanto à emenda a esse substitutivo apresentada na CAINDR, nada há a criticar.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da CAINDR e, na forma dos respectivos substitutivos e subemenda substitutiva, do PL nº 3.226/08 e do substitutivo da CMADS.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Dê-se ao PL nº 3.226, de 2008, a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que possuam parte de territórios dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas, que se encontrem em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional ou que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior ao Índice de Desenvolvimento Humano observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA RELATORA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CMADS

Dê-se ao Substitutivo da CMADS a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação nos Municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que atendam aos seguintes critérios, simultaneamente:

I – possuam parcelas de seus territórios abrangidos por unidades de conservação e reservas indígenas;

II – situem-se em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, de acordo com a legislação aplicável ou apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior à média nacional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora